



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003558-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60922

Agravo em Execução nº 0003558-28.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente (Execução nº 7000725-23.2017.8.26.0114)

Juízo de Origem: DEECRIM UR5

Magistrado: José Augusto França Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Agravante: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS

Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MARCOS BARBOSA DOS SANTOS em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente que, em virtude da falta disciplinar por ele cometida, homologou a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir, a interrupção do lapso para fins de progressão e a regressão ao regime fechado (fls. 70/72 — 15.02.2025).

Postula o agravante seja desconstituída a prática de falta disciplinar ou

desclassificada (fls. 07/14).

Contraminutado o recurso (fls. 75/77) e mantida a decisão guerreada (fls. 79), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 87/92).

É o relatório.

O sentenciado cumpria, no CPP II de Bauru, a sanção privativa de liberdade que lhe foi imposta quando, em gozo de saída temporária, no dia 17.03.2024, foi abordado por policiais militares fora de sua residência em horário não permitido, descumprindo as instruções recebidas acerca do benefício e as condições impostas.

O agravante negou os fatos, alegando que foi abordado às 17 horas, mas que os policiais ficaram rondando até às 19 horas para forjar a quebra de horário (fls. 32).

O agente penitenciário confirmou os fatos narrados no comunicado de

evento (fls. 34/35).

Anote-se, ainda, o registro de ocorrência da polícia militar (fls. 23/26).

Nos termos dos artigos 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, tais ações — desobediência, indisciplina e desrespeito — são consideradas como falta grave. Até porque o sentenciado tem ciência das portarias e proibições vigentes na unidade.

Destarte, uma vez esclarecido o acerto no reconhecimento da infração disciplinar, não há falar em afastamento da nota da falta grave ou desclassificação.

Também incogitável pretender-se o afastamento ou a imposição de qualquer outro limite - na hipótese de 1/3 (um terço) -, para a perda do tempo remido, uma vez que em total obediência aos ditames do artigo 127 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Outrossim, correto o reinício da contagem do lapso passível de ser considerado

quando da análise de eventual pedido de progressão de regime prisional, mas não para embasar negativa de futuros pedidos de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator